



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 289291/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: ANTONIO DEVECHI, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI
ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ GUILHERME FELTRIN GLUCK
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 471/23 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Exercício Financeiro de 2021. Voto Pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS.

I. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Ney Leprevost Neto, períodos: 01/01/2021 a 13/05/21 e 27/05/21 a 31/01/21 e Antonio Devechi, no período de 14/05/21 a 26/05/21, Secretários de Estado nos referidos períodos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução n.º 50/23-CGE (peça 59), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, com ressalvas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC juntou aos autos o Parecer n.º 46/23-7PC (peça 60) acolhendo o posicionamento da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, com a ressalvas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2021, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005¹, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Ney Leprevost Neto e Antonio Devechi, com as seguintes **RESSALVAS**: (I) Ressalva em razão de a execução orçamentária ter apresentado resultado deficitário. (II) Ressalva em razão da extrapolação do limite estatuído na Lei Estadual n.º 11.962/97, bem como no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 13.387/01, dos quais se extrai determinação para que os Fundos apliquem em Despesas Correntes até 70% dos recursos arrecadados.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno², determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, referente ao exercício financeiro de

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

³ Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2021, de responsabilidade dos senhores Ney Leprevost Neto e Antonio Devechi, com as seguintes **RESSALVAS**: (I) Ressalva em razão de a execução orçamentária ter apresentado resultado deficitário. (II) Ressalva em razão da extrapolação do limite estatuído na Lei Estadual n.º 11.962/97, bem como no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 13.387/01, dos quais se extrai determinação para que os Fundos apliquem em Despesas Correntes até 70% dos recursos arrecadados.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente